

Ofício Circulado N.º: 35.075 2017-03-29

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.º:

Técnico:

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: IMPOSTO SOBRE O TABACO - DIVERSOS ESCLARECIMENTOS

Considerando que importa detalhar alguns aspetos referentes ao teor do Ofício Circulado n.º 35.069, de 2017.01.16, que divulgou instruções de aplicação ao artigo 108.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), na sequência das alterações introduzidas pela Lei do OE/2017;

Considerando, por outro lado, que o Ofício Circulado n.º 35.065, de 2016.12.29 divulgou instruções relativas ao cancelamento dos códigos TABH de produtos de tabaco que apresentam a rotulagem em conformidade com a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original;

Considerando que, após a publicação do referido ofício circulado, os operadores económicos enviaram à AT os códigos TABH dos produtos que se apresentavam naquelas condições, em virtude de já não ser possível a sua introdução no consumo a partir de 20 de maio de 2017;

Considerando que, por esse motivo, já se encontram cumpridos todos os objetivos do referido ofício circulado,

Esclarece-se e determina-se o seguinte:

1. Os operadores económicos devem apresentar as comunicações referidas no artigo 108.º do CIEC — cujas instruções de aplicação foram divulgadas pelo Ofício Circulado n.º 35.069, de 2017.01.16 — com uma antecedência que permita ser dado cumprimento ao prazo de 30 dias previsto no n.º 2 daquele artigo, uma vez que atualmente a confirmação dos ID dos produtos de tabaco na base de dados EU-CEG depende de uma entidade externa à AT.
2. No que respeita à declaração de responsabilidade mencionada no número III – 1 do referido ofício circulado, devem os operadores económicos indicar em que qualidade a pessoa assina aquela declaração.

3. Relativamente à designação dos produtos de tabaco, os operadores económicos devem passar a identificar as marcas dos produtos com maior rigor, de modo a que as respetivas designações declaradas nas comunicações, efetuadas ao abrigo do artigo 108.º do CIEC, coincidam com a designação comercial da marca que consta da embalagem.
4. Ainda neste âmbito, no que respeita aos códigos TABH atribuídos aos produtos de tabaco que apresentam a rotulagem de acordo com a atual redação da Lei n.º 37/2007, devem os operadores económicos informar a AT das correções às designações das marcas que considerem necessárias efetuar no sistema SIC-ET.
5. Por sua vez, em relação às obrigações de rotulagem dos líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos, constatou-se que o Ofício Circulado n.º 35.061, de 2016.11.15, divulgou instruções que suscitaram diversas dúvidas e que, por esse motivo, importa revogar, de forma a acautelar interpretações que não se adequem ao espírito e letra da lei, sendo que oportunamente serão divulgadas novas instruções sobre a matéria.
6. São revogados os Ofícios Circulados n.º 35.061, de 2016.11.15 e n.º 35.065, de 2016.12.29.

O Subdiretor-geral


António Brigas Afonso
Subdiretor-geral